



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.901185/2009-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.354 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2019
Assunto COFINS
Recorrente CITIBANK N A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário, realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no **14-53.177 - 11ª Turma da DRJ/SPO** (fls 65/73):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração maio de 2004, no valor de R\$ 733.422,35, transmitido através do PER/Dcomp nº 11476.04033.221205.1.3.04 -4381.

A DEINF São Paulo não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 32, emitido em 18/02/2009, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 04/03/2009 (fl. 61), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/11, em 03/04/2009, para alegar que teria

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.354 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.901185/2009-75

apurado incorretamente a contribuição. Inicialmente, teria apurado R\$ 2.196.684,45, quando na realidade, o valor devido correto seria R\$ 1.463.262,10.

Afirmou que ao apurar a base de cálculo da contribuição, teria deixado de deduzir as despesas de captação, conforme alínea "a", do inc. I, do § 6º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, erroneamente contabilizadas na conta COSIF n.º 819.99.00-6 (outras despesas operacionais).

Também teria incorrido em erro ao tributar a receita de exportação

de serviços (conta COSIF n.º 717.70.00.8), em desacordo com o inc. III, art. 14 da MP n.º 2.158- 35/2001.

Defendeu a aplicação dos Princípios da Legalidade e da Verdade Material.

Citou jurisprudência administrativa acerca da comprovação de erros de fato.

Juntou Balancete, DIPJ e DCTF retificadoras.

Concluiu, para requerer o provimento de seu recurso, com a homologação da compensação, e para solicitar a realização de diligências a fim de comprovar suas alegações.

É o relatório.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2004

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de diligência quando não atendidos os requisitos exigidos pela Lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 103/123), no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.354 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.901185/2009-75

O crédito pleiteado foi utilizado em outra declaração de compensação, no processo administrativo n.º 16327.903862/2009-90, PER/Dcomp n.º 00220.32100.271205.1.3.04-2804. O despacho decisório eletrônico, emitido em 20/04/2009, não homologou a compensação, e a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, de igual argumentação a do presente processo, a qual aguarda apreciação. Como trata do mesmo crédito, o processo n.º 16327.903862/2009-90 foi apensado ao presente.

Segundo a Recorrente, o crédito objeto da PERDCOMP n.º 11476.04033.221205.1.3.04-4381 foi gerado em razão de ter recolhido contribuição ao COFINS, no período de apuração de maio de 2004, no montante de R\$ 2.196.684,45, quando o correto seria de R\$ 1.463.262,10

Alega que o motivo do recolhimento indevido ocorreu porque teria deixado de deduzir despesa de captação, que foi contabilizada erroneamente na conta contábil da COSIF 819.99.00.6, especificamente nas subcontas 68199900841.7, 68199900843.3 e 68199900856.5. Além disso, foi oferecida à tributação, por erro, a receita de exportação de serviços, conforme dispõe o artigo 14, II e parágrafo 1º da MP 2158-35/2001, contabilizada na conta COSIF n.º 717.70.00.8, especificamente nas subcontas 57177000806.3 e 60091100522.4.

A Recorrente apresentou uma planilha de ajuste da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins (fl. 139), a qual fundamentou no balancete contábil apresentado, e as razões contábeis das contas contábeis que compuseram o ajustes da base de cálculo da Cofins (fls. 140/198).

Dessa forma, a Recorrente demonstrou que recolheu indevidamente o montante de R\$ 733.422,35.

A Recorrente informou que a recomposição da base foi efetuada com base em revisão da apuração de PIS/COFINS utilizando como suporte o balancete da entidade Recorrente e que esse balancete foi devidamente auditado por auditoria independente e apresentado para o Banco Central do Brasil (fl. 198). A Recorrente juntou declaração do responsável sobre a autenticidade do balancete.

Pugna, a Recorrente, pela prevalência do princípio da verdade material sobre o erro de fato. Ressalta que retificou a DCTF (apesar de não ter retificado a Dacon). Assevera que a retificação foi posterior ao despacho decisório, mas isso não indica em qualquer grau dolo ou fraude.

A decisão de piso foi desfavorável à Recorrente porque conclui que a retificação após o despacho decisório somente poderia ser deferida se comprovado o erro por meio de documentação hábil contábil e fiscal, mas não teria sido apresentada documentação hábil a respaldar o pleito. Não se admitiu o pedido de diligência depois da impugnação, por se entender que estaria precluso.

Contudo, o conjunto de documentos e informações apresentados pela Recorrente, é possível verificar que a contabilidade da empresa respalda a alegação de que houve erro de fato. Ademais, realmente não há nos autos elemento que evidencie fraude ou dolo, o que transparece é que a contribuinte simplesmente quis corrigir um erro que lhe ocasionou um pagamento a maior para o Fisco.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.354 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.901185/2009-75

Diante disso, proponho converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora